



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

MOÇÃO N.o 60

APELO à Constituinte Estadual por inserção, na nova Carta Magna Estadual, de dispositivo regulamentando as atividades desenvolvidas pelas guardas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 30/05/89

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 06/06/89

Presidente
of. CMD 06.89.23

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Americana, através da Comissão Especial para Estudos e Acompanhamento dos Trabalhos da Constituinte Estadual, encaminhou a esta Casa cópia do Parecer sobre Guardas Municipais na Constituição, elaborado pelo Prof. Dr. José Cretella Júnior, solicitando o apoio deste Legislativo para inclusão de dispositivo na nova Constituição Estadual disciplinando as atividades das guardas municipais;

CONSIDERANDO que aquele insigne jurista em seu parecer afirma que "o combate ao crime, de modo algum, é exclusivo da Policia Militar. Sob este aspecto, a atividade das Guardas Municipais, reprimindo e prevenindo todo tipo de crime é concorrente com a atividade da Policia Militar. Trata-se de atividades paralelas e não conflitantes.";

CONSIDERANDO que as guardas municipais vêm desempenhando importante e relevante papel no combate à criminalidade, colaborando com os demais órgãos do Estado na consecução da segurança pública - que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deve regulamentar a atuação das guardas municipais, de forma a permitir que elas possam atuar diretamente na repressão ao crime, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal (art. 144, § 8º), segundo o magistral ensinamento do Prof. José Cretella Júnior;

CONSIDERANDO que Jundiaí, possui também uma Guarda Municipal super atuante e que atualmente contribui significativamente para diminuir o índice de criminalidade do Município,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

MOÇÃO N.º 60 - fls. 2.

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, esta MOÇÃO DE APELO à Constituinte Estadual por inserção, na nova Carta Magna Estadual, de dispositivo regulamentando as atividades desenvolvidas pelas guardas municipais, dando-se conhecimento desta deliberação ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, às lideranças naquela Casa e ao Presidente da Comissão Especial para Estudos e Acompanhamento dos Trabalhos da Constituição Estadual da Câmara Municipal de Americana.

Sala das Sessões, 30.05.89

JORGE NASSIF HADDAD

graffiti
Jorge Nassif Haddad
M. 10/05/89

*

rrfs

215x315 mm



Câmara Municipal de Americana

Americana, 04 de maio de 1.989

OF.CIRC.001/05/89- CEECE

Senhor Presidente:

A "Comissão Especial para Estudos e Acompanhamento dos Trabalhos da Constituinte Estadual" desta Câmara, vem, respeitosamente, pelo presente, expor e solicitar o o que segue:

Funciona há anos em nossa cidade, prestando relevantes serviços à população, a GAMA - Guarda Municipal de Americana. Para que essa atividade tenha continuidade faz-se necessária a inserção, na Constituinte Estadual, de normas que regulamentem esses serviços.

Estamos encaminhando, para a superior análise e consideração de Vossa Excelência e dos demais Vereadores componentes dessa E. Câmara, cópia do "Parecer sobre - Guardas Municipais na Constituição", elaborado pelo Prof. Dr. J. Cretella Junior, que trata justamente da regulamentação das atividades desenvolvidas pelas Guardas Municipais. Cópia do mesmo parecer estamos remetendo à Assembleia Legislativa , pleiteando a inclusão, na Constituição, de dispositivo disciplinando essas atividades.

Como essa cidade conta com Guarda Municipal, vimos pelo presente solicitar o apoio dessa E. Câmara nesta nossa pretensão, fundamental para o prosseguimento dos importantes serviços prestados por essas corporações na área de segurança - pública. A reivindicação dos ilustres colegas junto aos Senhores Deputados da Assembleia, defendendo a introdução dessa matéria na Constituição, será colaboração de suma importância.

Certos de que haveremos de contar com o imprescindível apoio dessa A. Casa, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos acerca do assunto e manifestamos, na oportunidade, as considerações de estima e respeito.

Ver: REGINALDO JOSÉ BUCK

Presidente da Comissão Especial para
Estudos e Acompanhamento dos Trabalhos
da Constituinte Estadual

TF

J. CRETELLA JÚNIOR
PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

P A R E C E R

S O B R E

"GUARDAS MUNICIPAIS", NA CONSTITUIÇÃO

I N D I C E

I

O S F A T O S

Pg.

Exposição da matéria 1

II

A C O N S U L T A

Quesitos formulados 3

III

T E X T O S L E G A I S P E R T I N E N T E S

Constituição, leis, decretos 5

IV

O S P R I N C Í P I O S

Noção de ordem pública	7
Poder de polícia e ordem pública	8
Proteção de bens, serviços e instalações	10
Polícia e sua ação	11
Combate à criminalidade	12
Guardas Municipais na Constituição	14
Proteção da pessoa humana	15
Interpretação sistemática	16
Atribuições da polícia municipal	16

V

A P L I C A Ç Ã O D O S P R I N C Í P I O S A O C A S O C O N C R E T O

Ordem e segurança pública	18
Poder de polícia municipal	19
Proteção dos Municípios	19
Polícia Militar e Guarda Municipal	20
Ação criminosa no Município	21

VI

O P A R E C E R

(respostas às perguntas formuladas)

Perguntas e respostas	21
-----------------------------	----

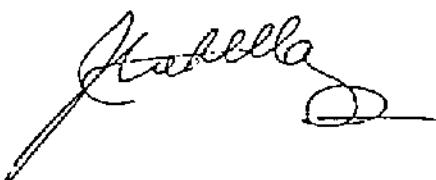


I

O S F A T O S

Exposição da matéria

1. Em inúmeros Municípios brasileiros, entre os quais o de Americana, conforme o que prescreve a Constituição de 5 de outubro de 1988, art. 144, § 8º, poderão ser constituídas Guardas Municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, de acordo com o que dispu-
ser a futura lei regulamentadora.
2. Assim, de acordo com o que dispuser a futura Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgâni-
ca de cada Município da Federação, as Guardas Municipais se-
rão direito subjetivo público de cada Município.
3. Como se sabe, as milícias do Município têm uma fi-
losofia voltada contra todo tipo de violência e,
em especial, destinam-se à proteção de "bens", "serviços" e
"instalações" comunais.. . .
4. A Lei Provincial nº 23, de 26 de março de 1866
criou as Guardas Municipais, órgãos cuja finali-
dade era a de garantir, na época, a segurança pública.
5. Em 1968, a tradicional Guarda Civil foi absorvi-
da pela Força Pública, então existente. Nessa
ocasião, o Governo do Estado monopolizou o exercício do poder
de polícia, criando a atual Polícia Militar.



6. O art. 33 do Decreto Federal nº 88.777 de 30 de setembro de 1982 determinou que a atividade da Polícia Militar incidiria, principalmente, sobre a ordem pública, que deveria ser mantida em todas as Unidades da Federação.

7. O art. 35, do mesmo Decreto^P determina que, nos casos de perturbação da ordem pública, o planejamento da Polícia Militar deverá ser considerado como parte integrante da segurança interna.

8. Surgindo as Guardas Municipais, subordinadas, pelo art. 145 da Constituição Estadual, à Polícia do Estado, o Estado da Federação procura exercer a manutenção da ordem pública, mediante a ação das Polícias Militar e Civil.

9. O Decreto 667/86 deu competência à Polícia Militar, ao planejamento, fiscalização e execução do policiamento ostensivo, fardado, em todo o Estado de São Paulo.

10. Foi-se observando, também, aos poucos, a importância das Guardas Municipais, quando se editou o Decreto nº 25.265, de 29 de maio de 1986.

11. Três meses depois, isto é, em agosto, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional, para subordinar os guardas municipais à Polícia Militar.



12. Em fins de 1986, o então Secretário da Segurança Pública do Estado de S. Paulo, recebeu ofício de autoridade credenciada, no qual se criticava a existência da Guarda Municipal.

13. Na realidade, o aumento da criminalidade, de um lado, e, de outro lado, a quase impossibilidade de ação policial preventiva e repressiva perfeita, revelaram a importância das Guardas Municipais para, ao lado da Polícia Militar, complementar o combate ao crime.

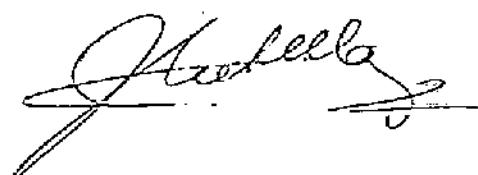
14. Os integrantes das Guardas Municipais estão mais próximos da população, tendo maior vivência de problemas que ocorrem todos os dias nos Municípios.

II

A CONSULTA

Diante dos fatos expostos acima, somos consultados a respeito de problemas referentes à Guarda Municipal, pelo Exmo. Sr. Diretor Técnico da Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo, devendo-se notar que essas corporações existem há mais de 100 anos, em S.Paulo, cabendo-nos, a respeito, responder às seguintes perguntas formuladas:

- 1a) Conforme o que dispõe o art. 144 da Constituição de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.



Nesse caso, - a regra geral do art. 144, § 8º, que atribui às Guardas Municipais a proteção dos bens, serviços e instalações comunais, comporta ou não exceções, ditadas pela ocorrência de outros princípios constitucionais mais relevantes, encontrados na mesma Constituição?

- 2a) É exclusivo da Polícia Militar o combate ao crime? É atribuição concorrente com a Polícia Militar a atividade das Guardas Municipais, visando a reprimir e prevenir qualquer tipo de crime?
- 3a) Conforme o que dispõe o art. 129, VII, é função do Ministério Públiso exercer o controle externo da atividade, na forma da futura lei complementar, a ser editada pelos Estados?
- 4a) Vulnera ou não a autonomia municipal a subordinação das Guardas Municipais à Polícia Militar ou à Polícia Civil, como determina o art. 145, da atual Constituição do Estado de S. Paulo? Tal dispositivo configura ou não ingerência indebita de órgão de Estado, em atribuição do Município?
- 5a) É do peculiar interesse do Município a pro-



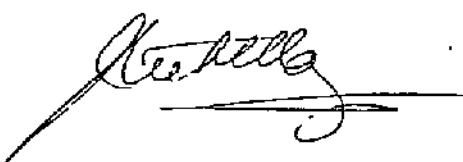
teção das pessoas contra a ação de criminosos?

- 6a) O processo legislativo prescrito pela atual Constituição permite ao Estado legislar sobre ordem pública e Polícia Militar, mediante decreto?
- 7a) De lege ferenda, o que deverá constar na futura Constituição do Estado de S. Paulo a respeito das Guardas Municipais?

III

TEXTOS LEGAIS PERTINENTES Constituição, Leis, decretos

- "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144 da Constituição de 1988).
- "Os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei" (art. 144 § 8º da Constituição de 1988).
- "Os Municípios poderão organizar e manter guardas



- municipais para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia Militar do Estado, na forma e condições que a lei estabelecer" (art. 153 da Proposta de Emenda nº 10, de 1986 à Constituição do Estado).
- "O Presidente da Província de São Paulo Joaquim Floriano de Toledo, em 26 de março de 1866, sancionou a Lei nº 23, criando as guardas Municipais".
- "Os guardas policiais farão, nos Municípios e Freguesias, todo serviço de polícia e segurança e tomarão o nome de Guardas Municipais" (art. 4º da Lei nº 23/1866).
- "A atividade operacional policial militar obedecerá a planejamento que vise, principalmente, a manutenção da ordem pública, nas respectivas Unidades Federativas" (art. 33 do Decreto nº 88.777/83).
- "Nos casos de perturbação da ordem, o planejamento da ordem pública deverá ser considerado como de interesse da segurança interna" (art. 35 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983).
- "As guardas municipais, organizadas e man-



tidas pelos Municípios do Estado, para vigilância patrimonial de seus bens, ficam sujeitas a registro, na Secretaria da Segurança Pública" (art. 1º do Decreto nº 25.265, de 29 de maio de 1986).

- "Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública, subordinadas à polícia estadual, na forma e condições que a lei estabelecer" (art. 145 da Constituição do Estado de S. Paulo).

IV

OS PRINCIPIOS

Noção de ordem pública

15. "A noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla. Não se trata, apenas, da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral" (Marcel Waline, Droit administratif, 9ª ed. 1963, p. 642).

16. Para Vedel, a noção de ordem pública é básica, em Direito administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranquilidade formam-lhe o fundamento (cf. Vedel, Droit administratif,



tratif, 1962).

17. Como se vê pela citação das autoridades francesas, a manutenção da ordem pública é tarefa do Estado, que incide não somente sobre a proteção dos bens, como também sobre a proteção das pessoas.

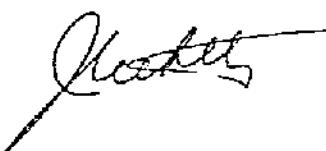
Poder de polícia e ordem pública

18. Diferentemente da policia, que é organização, em contínua atividade, que se faz sentir, em concreto, no mundo jurídico, o poder de polícia é uma facultas, uma potencialidade.

19. Poder de polícia é a faculdade discricionária do poder público – União; Estados, Municípios, Distrito Federal – de limitar ou restringir, quando for o caso, a liberdade individual, em prol do interesse público, exteriorizando-se, de modo concreto, pela policia.

20. O poder de polícia é a causa; a policia é a consequência direta dessa mesma causa.

21. Pelo poder de polícia, o Estado de direito procura satisfazer a tríplice objetivo, qual seja, o de propiciar "tranquilidade", "segurança" e "salubridade" às populações, mediante uma série de medidas restritivas, limitativas, coercitivas, traduzidas, na prática, pela ação policial.



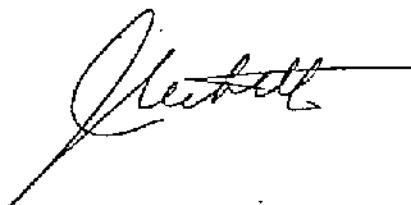
cial, que se propõe a atingir esse desiderato.

22. O poder de polícia consiste na ação desenvolvida pela autoridade para fazer cumprir o dever, que se supõe geral, de não perturbar, de modo algum, a boa ordem da coisa pública (Otto Mayer, Derecho administrativo alemão, vol. II, p. 19).

23. Brandão Cavalcanti, depois de assinalar que, em sentido lato, a expressão poder de polícia deve ser entendida como o "exercício de poder sobre as pessoas e as coisas, para atender ao interesse público" (cf. Tratado, 4a. ed., 1956, vol. III, p. 5), passa a explicar que aquela designação não comporta uma definição rígida, mas inclui "todas as restrições, impostas pelo poder público, aos indivíduos, em benefício do interesse coletivo, saúde, ordem pública, segurança e, ainda mais, os interesses econômicos e sociais" (cf. Tratado, 4a. ed., 1956, vol. III, p. 5).

24. "Como toda ação da Administração, o exercício do poder de polícia é submetido ao princípio de legalidade e ao controle jurisdicional" (Rivero, Droit administratif, 7a. ed., 1975, p. 417).

25. Como se observa, é estreita a relação entre o poder de polícia e a ordem pública, podendo-se afirmar que o bom funcionamento da ordem pública é função direta do pleno exercício do poder de polícia do Estado.



Proteção de bens, serviços e instalações

26. Sob o título de Segurança Pública, todo um capítulo da Constituição de 1988 é dedicado à policia e à sua atuação, fundamentada no poder de polícia.
27. Mediante a atuação de diversos órgãos. — polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares — o poder de polícia é exercido no Brasil, constitucionalmente, do modo mais amplo possível. A leitura atenta do art. 144 da Constituição em vigor, revela ao intérprete, que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública, bem como da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput).
28. No âmbito municipal, as Guardas Municipais são destinadas, no exercício do poder de polícia, à proteção de seus "bens", "serviços" e "instalações". E as "pessoas"?
29. Nota-se que as Guardas Municipais colaboram no exercício da preservação da ordem pública, incidindo a respectiva ação sobre pessoas e patrimônio, que devem ficar incólumes, quando se trata da segurança pública.
30. A Guarda Municipal destina-se, desse modo, a colaborar com os demais órgãos do Estado, na consecução da segurança pública, mediante o exercício da parcela



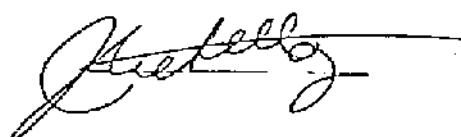
de poder de polícia, de que é detentora. Protegendo "bens", "serviços" e "instalações", a Guarda Municipal pode exercer o poder de polícia de que dispõe para vigiar pessoas, no âmbito municipal, cuja atitude ou ação possa, direta ou indiretamente, perturbar serviços, ou danificar bens e instalações.

31. Se, como diz Francisco Campos, na clássica Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, "*omnis civis est miles*", isto é, todo cidadão é militar, de certo modo, na manutenção da ordem pública, a fortiori, a Guarda Municipal, corpo policial, credenciado até constitucionalmente, é organização que atua, com base no poder de polícia, protegendo "bens", "serviços" e "instalações", e, nesse caso, como consequência, restringindo toda ação nefasta do cidadão, que atente contra esses três atributos, que interessam aos Municípios.

Polícia e sua ação

32. De qualquer ângulo que se considere, a Guarda Municipal enquadra-se no conceito de polícia, elaborado pelos mais autorizados administrativistas da Itália e da França.

33. Santi Romano define polícia como "a atividade administrativa que, mediante limitações, eventualmente coativas, à atividade privada, é endereçada a prevenir os danos sociais, que desta última podem derivar" (Principii di diritto amministrativo, 3a. ed., 1912, p. 244).



34. ZANOBINI entende a policia como "a atividade da Administração Pública, dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações impostas pela lei à liberdade dos particulares, ao superior interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem, tutelado pelas disposições penais." (Corso di diritto amministrativo, 1950, vol. V, p. 17).

35. Para Louis Rolland, o objetivo da polícia é limitado à atividade de assegurar, de manter ou de restabelecer a ordem no país (Précis de droit administratif, 9a. ed., 1947, p. 396).

36. Rivero ensina que, se a palavra policia designa, essencialmente, uma forma da ação, a linguagem corrente utiliza o vocabulo para designar o conjunto das pessoas encarregadas desse tipo de ação (Droit administratif, 7a. ed., 1975, p. 410).

37. Infere-se das considerações feitas, que a ação de qualquer modalidade de polícia, fundada no poder de polícia do Estado, é sempre dirigida a determinado setor, maior ou menor, pessoal ou patrimonial, da ordem pública.

Combate à criminalidade

38. Quando se trata da proteção de "bens", "instala-



"ções" e "serviços", a ação policial das Guardas Municipais, no atual texto da Constituição, não pode ficar restrita a esses três aspectos, porque proteger é, na prática, evitar a ação deletéria de pessoas, que procuram destruir, desestabilizar ou paralisar serviços públicos comunais.

39. Se a Guarda Municipal percebe que determinado indivíduo pretende danificar "bens" e "instalações" ou perturbar os "serviços municipais", o combate ao crime se impõe, porque existe estreita relação entre os três aspectos apontados e o agente do crime, que pretende atingi-los, de qualquer modo. Assim, a Guarda Municipal coibe o crime, incidindo sua ação sobre o agente infrator.

40. O recrudescimento da criminalidade, por um lado, e, por outro lado, a ineficiência de uma polícia preventiva e repressiva, levou a Guarda Municipal a desempenhar serviços outrora privativos da Polícia Militar.

41. Os integrantes das Guardas Municipais encontram-se mais próximos da população, já que seus homens são recrutados entre pessoas que vivem o cotidiano do Município. Tal vivência dos problemas comunais, é que levou o legislador constituinte a reservar precisa regra jurídica constitucional à milícia do Município, cuja filosofia de ação é dirigida contra todo e qualquer tipo de violência, de tortura e de intimidação, que acaba conduzindo à corrupção.



Guardas municipais na constituição

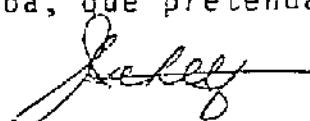
42. A atual Constituição erigiu em regra jurídica constitucional a criação, pelo Município, de Guardas Municipais, dando-lhe tríplice objetivo: "bens, serviços e instalações", conforme dispuser a futura regra jurídica regulamentadora.

43. A interpretação sistemática de todo o título V e, em especial do capítulo 3º desse título, reservado à segurança pública, revela, ao intérprete, que a preservação da ordem pública compreende a proteção das pessoas e do patrimônio, dos bens, instalações e serviços.

44. Os bens públicos municipais, de uso comum, de uso especial e dominicais (Código Civil, art. 66, I, II e III) são, na realidade, suporte fático das futuras instalações que, por sua vez, são o suporte dos serviços desempenhados pelo Município.

45. Esses bens, instalações e serviços, só podem estar em funcionamento, mediante ação contínua dos funcionários públicos municipais. Se a Guarda Municipal protege "bens", "serviços" "instalações", deverá proteger também os agentes públicos municipais. E também quem quer que se encontre no Município.

46. Por outro lado, quem atentará contra bens, serviços, instalações e agentes? A resposta é simples: qualquer pessoa, que pretenda perturbá-los.



47. Daí, concluir-se, de imediato, que a ação da Guarda Municipal pode e deve incidir sobre todo aquele que atente contra a ordem pública, procurando desestabilizar o bom funcionamento do serviço público municipal danificando bens e instalações. Seria censurável o integrante da Guarda Municipal e até o próprio município que não intervisse contra, por exemplo, a destruição de aparelhos telefônicos e de caixas do correio públicos, no âmbito municipal.

48. De onde se conclui que era necessária e mesmo, indispensável, a inserção da regra jurídica constitucional, possibilitando a instituição das Guardas Municipais.

Proteção da pessoa humana

49. Há mais de mil anos, o jurista Hermogeniano dizia que "todo direito é feito por causa do homem".

50. De nada adiantaria proteger "bens", "instalações" e "serviços" se esses três aspectos a serem protegidos não se referissem a serviços do próprio Município. E a proteção da pessoa humana?

51. Claro que os bens e as instalações podem ser danificados por forças da natureza, mas o texto constitucional não se refere a essas causas de destruição. O legislador teve em mente proteger bens, instalações e servi-



ços da ação deletéria do homem. Se, a Guarda Municipal vê um indivíduo, que pretende atentar contra o agente público, que tem, a seu cargo, bens, instalações ou serviços, a Guarda Municipal, detentora de apreciável parcela do poder de polícia, pode e deve proteger o servidor público, impedindo toda ação do perturbador da ordem. Do mesmo modo, seria censurável a omissão da Guarda Municipal diante da ação do agente do crime. Assim, a Guarda Municipal protege o funcionário do Estado e o particular, resguardando-os de qualquer ação criminosa.

Interpretação sistemática

52. Nenhum artigo de Lei deve ser interpretado, como dissemos, de modo pontual. A hermenêutica ensina que a interpretação mais completa é a sistemática que, globalmente, interpreta o dispositivo, dentro do contexto em que se insere.

53. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, no âmbito municipal, por suas respectivas Guardas, cuja ação se destina à proteção mais ampla possível, dos bens, serviços e instalações, podendo, nesse caso, a Guarda tolher toda ação nefasta de indivíduos, preventiva e repressivamente, quando se trata da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e dos serviços comunais.

Atribuição da polícia municipal

54. Em direito público, administrativo e constitu-



cional, "atribuição" é "medida de competência". Escrevemos, em trabalho especializado, que, "no âmbito do Município, o poder de polícia assegura à Administração local os meios necessários à concretização de seu peculiar interesse, definindo-se, pois, lato sensu, aquele poder como a faculdade discricionária da Administração municipal de restringir a liberdade física ou espiritual dos municípios — ou dos que se acham, momentaneamente, no Município —, quando esta perturbe — ou ameace perturbar — a consecução do peculiar interesse da Comarca ou dos demais municípios. Surge, a propósito, o problema de distribuição da competência proibitiva, entre as autoridades do poder central e as do poder local" (cf. nosso livro Direito administrativo municipal, Rio, Forense, 1981, p. 277).

55. A autoridade de Roger Bonnard (cf. Précis de droit administratif, 1935, p. 323), escrevendo, na França, que é país Unitário, salienta que, "em materia de polícia, a competência não deve ser reservada exclusivamente nem ao poder central, nem às autoridades administrativas locais. Deve haver, quanto a esse particular, uma repartição da competência entre essas diferentes autoridades, como UMA PARTE PREPONDERANTE, EM PROL DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMUNAIS. A polícia deve ser, tanto quanto possível, POLÍCIA MUNICIPAL".

56. "Entende-se a razão pela qual o poder de polícia, no âmbito municipal, deva ser mais favorecido e mais amplo do que nas outras áreas, já que, nas coletividades públicas locais, a AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO É MAIS DI-



RETA, INTENSA, PROFUNDA E FREQUENTE, em razão do maior número de conflitos que surgem entre o poder público e o administrado, reclamando-se, por isso mesmo, ação policial contínua e eficiente" (cf. J. Cretella Júnior, Direito administrativo municipal, Rio, Forense, 1981, p. 277). Isto foi escrito há 18 anos e continua atual.

57. A ação da polícia administrativa, no âmbito do Município, faz-se sentir antes que se manifestem desordens que ela pretende evitar, como também, assim que ocorrerem essas desordens, intervindo o organismo policial para o restabelecimento do estado anterior (cf. op. cit., Direito administrativo municipal, p. 279).

V

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AO CASO CONCRETO

Ordem e segurança pública

58. Não há a menor dúvida de que a ordem pública e a segurança pública interessam ao Estado e ao cidadão. A segurança pública, no Brasil, é da competência de várias modalidades de policiais, exercendo-se mediante a ação de diversos órgãos da Polícia Federal, Civil, Militar e, agora, das Guardas Municipais.

59. Cabe aos Municípios a constituição de Guardas Municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.



Poder de polícia municipal

60. O poder de polícia que, como dissemos, é uma facultas do Estado, exercita-se, também, no âmbito do Município, concentrando-se na Guarda Municipal que, concorrentemente com os órgãos da Polícia Militar, exerce atividades endereçadas ao combate da criminalidade. Se "*omnis civilis est miles*", não há a menor dúvida de que o poder de polícia, na órbita municipal, será exercido pelas Guardas Municipais, conforme determina a regra constitucional do art. 144 § 8º.

Não obstante o texto fale, expressamente, em "bens", "serviços" e "instalações", é evidente que o objetivo da regra é a proteção total desses três interesses do Município, contra a ação criminosa de pessoas, que atente contra eles.

61. Assim, a Guarda Municipal pode, preventivamente e repressivamente, impedir a ação de qualquer elemento que, em concreto, danifique bens, serviços ou instalações, ou que, pela atitude suspeita, dê a impressão de que irá agir contra esses três interesses, enumerados pelo texto constitucional.

Proteção dos Municípios

62. Mais do que os próprios bens municipais, a proteção da pessoa humana é poder-dever da polícia. De que adiantaria um bem, dissociado da pessoa, que



possa usufruí-lo?

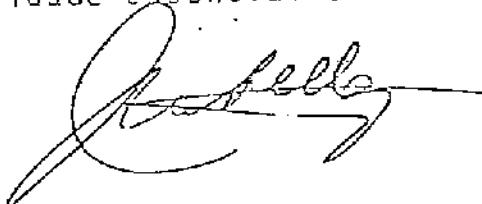
63. O poder de polícia, exercido pelos guardas municipais, de peculiar interesse comunal, tem de ser autônomo, não podendo ser vinculado a outros órgãos policiais, como, por exemplo, a Polícia Militar. O combate ao crime não é, assim, exclusivo da Polícia Militar, porque, se o fosse, o agente da Guarda Municipal deveria ficar omissa, quando a ação criminosa ocorresse fora do alcance da polícia do Estado, o que não teria sentido.

Polícia Militar e Guarda Municipal

64. "Competência", em direito administrativo, é a "medida da atribuição". Não é possível partilhar atribuições de modo absoluto, em todo o território nacional. Apenas o texto constitucional pode fazê-lo, como ocorre em incisos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

65. Entretanto, há determinados aspectos da ação humana criminosa, que não podem ficar sob a dependência de determinada modalidade de polícia -- a Federal, a Estadual, a Municipal, a Distrital.

66. Podem agentes policiais, de qualquer esfera, reprimir o crime, no exercício genérico do poder de polícia. Entretanto, no "quantum" de cada competência, existe uma atividade essencial e uma atividade complementar.



além da competência concorrente, quando o crime ocorre na presença de mais de um agente policial.

67. As milícias dos Municípios têm uma filosofia voltada contra todo tipo de violência, destinando-se, em especial, à proteção dos bens, serviços e instalações comunais e esses três objetivos se inscrevem no ^o âmbito do peculiar interesse do Município.

Ação criminosa no Município

68. Se Órgão da Polícia Militar está ausente e ocorre ação criminosa no Município, qual o poder-dever dos integrantes das Guardas Municipais? Cruzar os braços? Impedir imediatamente a ação destrutiva ou solicitar permissão à Polícia Militar, cada vez que pretenda salvaguardar a ordem pública, agindo em nome da segurança pública?

VI

O PARECER

(respostas às perguntas formuladas)

Expostos os fatos, de modo objetivo, enunciada a CONSULTA, resumida em alguns quesitos, explicitados os textos, que dizem respeito à matéria, reunidos os PRINCIPIOS que convergem para o caso, aplicando-os, depois, ao caso concreto e CONSIDERANDO

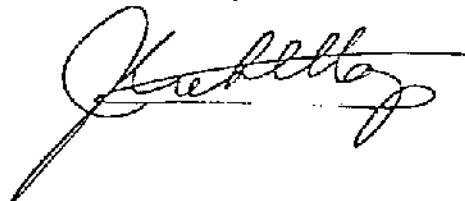


- (a) que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;
- (b) que, nesse caso, é poder-dever das Guardas Municipais zelar pela segurança pública dos munícipes e de todas as pessoas que, mesmo transitoriamente, transitam pela Comuna;
- (c) que o combate à criminalidade não é exclusivo ou privativo da Polícia Militar, mas de todo o cidadão que, nesse particular, é detentor de fração do poder de polícia, prevalecendo a regra "omnis civis est miles";
- (d) que, a fortiori, o combate ao crime é também da competência das Guardas Municipais, a tal ponto que se o organismo se omitir, em um caso concreto, será responsabilizado por omissão, tendo culpa "in omissando";
- (e) que, nesse particular, a atividade da Guarda Municipal concorre com a da Polícia Militar, prevenindo e reprimindo o crime;
- (f) que, conforme expressa regra jurídica constitucional, é função do Ministério Públíco (art. 129, VII) o exercício do controle externo da atividade, na forma da futura



norma jurídica complementar, a ser editada pelos Estados-membros;

- (g) que a subordinação das Guardas Municipais à Polícia Militar ou à Polícia Civil (art. 145 da Carta de 1988), vulneraria o princípio da autonomia municipal, postulado que a própria Constituição de 1988 consagra, conforme tem sido tradição, em nosso direito constitucional;
- (h) que tal subordinação configuraria ingerência indébita de órgão do Estado em atribuição específica do Município, representando infração à regra constitucional da autonomia municipal;
- (i) que é sem a menor dúvida "peculiar interesse do Município" a proteção de pessoas, de bens, de serviços e de instalações, no âmbito local, porque tais providências se inscrevem no campo da segurança pública e da própria defesa do Estado, pois quem defende "a parte" defende "o todo";
- (j) que o processo legislativo, prescrito pela atual Constituição, permite ao Estado legislar sobre a ordem pública, objetivo tão alto, que não pode ficar ao sabor do Poder



Executivo, que, nesse caso, teria competência para legislar sobre ordem pública, mediante decreto, o que, sem a menor dúvida, propiciaria a arbitrariedade administrativa, esvaziando o quantum de poder de polícia local e subordinando sua ação a outras modalidades de polícias;

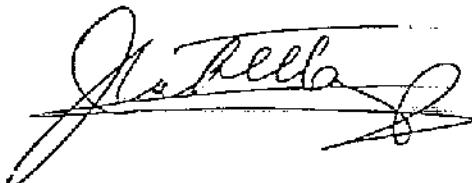
(E) que, nesse caso, na futura Constituição do Estado de São Paulo, deverá ser inserida regra específica, conforme a letra e o espírito da Constituição da República, determinando, ipsis litteris, em consonância com o paralelo modelo da Carta Magna, que "Os Municípios poderão constituir Guardas Municipais, com competência local, destinadas à proteção das pessoas, dos bens, dos serviços e das instalações, conforme dispuser a lei, sendo sua atividade exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio",

estamos em condições de responder às perguntas formuladas:

(1)

Pergunta:

1a. Conforme o que dispõe o art. 144 da Constituição de 1988, a segurança pública é



dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse caso, a regra geral do art. 144, § 8º, que atribui às Guardas Municipais a proteção dos bens, serviços e instalações comunais, compreende ou não exceções, ditadas pela ocorrência de outros princípios constitucionais mais relevantes, encontrados na mesma Constituição?

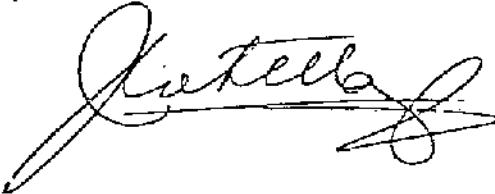
Resposta:

O art. 144 da Constituição de 1988 tem de ser interpretado DE MODO SISTEMÁTICO e o próprio título, em que se insere, denominado DA SEGURANÇA PÚBLICA, fornece a resposta, porque "esta é dever do Estado, direito e responsabilidade DE TODOS", exercendo-se para a preservação da ordem pública e da incolumidade DAS PESSOAS e DO PATRIMÔNIO.

O termo pessoas comprehende os municipes e todos aqueles que, mesmo fortuitamente, transitam pelo Município.

Assim, a regra jurídica constitucional do art. 144, §. 8º é, ao mesmo tempo, clara, porque a segurança pública pode e deve ser assegurada por todos os meios de que dispõe o Estado, em qualquer esfera.

Além disso, inúmeros princípios constitucionais que repontam, aqui e ali, em todo o texto, permitem interpretação sistemática desta regra, que se aplica às atribuições das Guardas Municipais.



pais, cuja competência incide, no Município, sobre a proteção do cidadão, no combate à criminalidade.

(2)

Pergunta:

É exclusivo da Polícia Militar o combate ao crime? É atribuição concorrente com a Polícia Militar a atividade das Guardas Municipais, visando a reprimir e prevenir qualquer tipo de crime?

Resposta:

O combate ao crime, de modo algum, é exclusivo da Polícia Militar. Sob este aspecto, a atividade das Guardas Municipais, reprimindo e prevenindo todo tipo de crime é concorrente com a atividade da Polícia Militar. Trata-se de atividades paralelas e não conflitantes. Nem umas se subordinam às outras. Devem, ambas as organizações, no amplo exercício do poder de polícia, combater o crime, não devendo, as Guardas Municipais, ficar sob a orientação ou dependência da Polícia Militar.

(3)

Pergunta:

Conforme o que dispõe o art. 129, VII, é função do Ministério Públíco exercer o controle externo da atividade, na forma da futura lei



complementar, a ser editada pelos Estados?

Resposta:

Como se sabe, entre as funções essenciais à Justiça, encontram-se as desempenhadas pelo Ministério Pùblico, instituição permanente, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica.

E da competência do Ministério Pùblico o exercício do controle externo da atividade policial, conforme determine a regra jurídica complementar, que estabeleça, em cada Estado, as atribuições e o Estatuto de cada Ministério Pùblico.

Assim, não há a menor dúvida, de que esse controle externo poderá incidir sobre as Guardas Municipais, conforme o que determinar a futura regra jurídica regulamentadora.

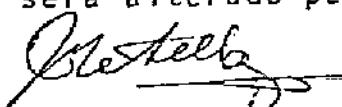
(4)

Pergunta:

Vulnera ou não a autonomia municipal a subordinação das Guardas Municipais à Polícia Militar ou à Polícia Civil, como determina o art. 145, da atual Constituição do Estado de S. Paulo? Tal dispositivo configura ou nãoingerência indebita de òrgão de Estado, em atribuição do Município?

Resposta:

Na realidade, este artigo vulnera a autonomia municipal, pelo que, não tem eficácia, diante do novo texto constitucional. Esse dispositivo, que certamente será alterado pela nova Constituição.



tuição do Estado, consagra a ingerência indebita de Órgão do Estado em Órgão tipicamente municipal, que é criado pelo poder local, precisamente para assegurar a concretização do peculiar interesse comunal.

(5)

Pergunta:

É do peculiar interesse do Município a proteção das pessoas contra a ação de criminosos?

Resposta:

Como dissemos, em nosso livro Direito administrativo municipal, 1981, p. 67, o peculiar interesse do Município não exclui outros interesses, como o interesse da União ou do Estado, porque peculiar significa predominância e não exclusividade, observando-se que "os interesses peculiares dos Municípios são os que entendem, imediatamente, com suas necessidades locais, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. O que os diferencia é a predominância, não a exclusividade" (cf. Antônio Sampaio Dória, Autonomia dos Municípios, na Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo, vol. 24, p. 419).

Desse modo, a proteção das pessoas contra a ação criminosa é problema de segurança pública, que interessa à União, aos Estados e aos



Municípios. Mais ainda: é do peculiar interesse do Município a atividade das Guardas Municipais, que concorrerão, com outras polícias, mas sem subordinação alguma, no combate ao crime.

(6)

Pergunta:

O processo legislativo prescrito pela atual Constituição permite ao Estado legislar sobre ordem pública e Polícia Militar, mediante decreto?

Resposta:

O processo legislativo permite, ao Estado-membro, legislar sobre a ordem pública e sobre Polícia Militar, no âmbito estadual, mas a ordem pública e a Polícia Militar deverão ser disciplinadas em lei, jamais em ato administrativo, como, por exemplo, o decreto.

Permitir que o Chefe do Executivo, de cada unidade da Federação, mediante decreto, edite regras sobre a Ordem Pública e sobre a Polícia Militar, seria conferir, ao Governante Local, poderes que levariam ao arbitrio.

Tais decretos devem ser, tão somente, secundum legem e, em hipótese alguma, contra legem. "Decreto que este direito novo" é "decreto ilegal" e, no caso, "inconstitucional".



(7)

Pergunta:

De Lege fechada, o que deverá constar na futura Constituição do Estado de S. Paulo a respeito das Guardas Municipais?

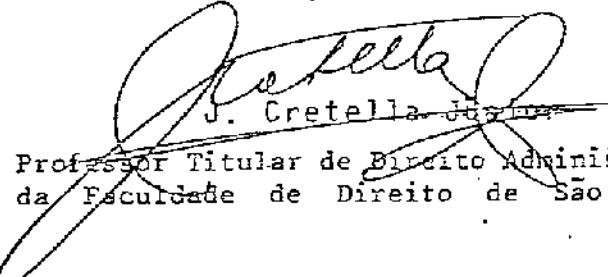
Resposta:

Na Constituição do Estado de S. Paulo, que está sendo elaborada, as Guardas Municipais, necessariamente, serão reguladas pela regra jurídica constitucional local, estadual, em artigo que deverá ter a seguinte redação:

"Os Municípios, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, poderão criar Guardas Municipais, com competência local, destinadas à proteção das pessoas, dos bens, das instalações e dos serviços, conforme dispuser a lei".

ESTE O NOSSO PARECER.

São Paulo, 17 de abril de 1989.


J. Cretella Júnior
Professor Titular de Direito Administrativo
da Faculdade de Direito de São Paulo.

J. CRETELLA JÚNIOR
Professor titular de Direito Administrativo
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

COMENTÁRIOS À LEI
DO MANDADO DE SEGURANÇA

(De acordo com a Constituição
de 5 de outubro de 1988)

FORENSE
Rio de Janeiro
1989

1.ª edição — 1979
2.ª edição — 1980
3.ª edição — 1989

© Copyright

J. Cretella Júnior

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

C948c
3. ed.
Cretella Júnior, José, 1920 —
Comentários à Lei do mandado de segurança : (de acordo com a Constituição de 5 de outubro de 1988) / J. Cretella Júnior. — 3.ed. — Rio de Janeiro : Forense, 1989.

Inclui bibliografia.

Inclui índices alfabético-remissivo e onomástico.

1. Mandado de segurança — Legislação — Brasil. I. Título.

88-0802

CDU — 342.7(81)

Proibida a reprodução total ou parcial, bem como a reprodução de apostilas a partir deste livro, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos de fotocópia e de gravação, sem permissão expressa do Editor (Lei n.º 5.988, de 14.12.1973).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela

COMPANHIA EDITORA FORENSE

Av. Erasmo Braga, 299 - 1.º, 2.º e 7.º andares - 20020 - Rio de Janeiro - RJ
Rua Senador Feijó, 137 - Centro - 01008 - São Paulo - SP
Av. W3 - Norte - Q. 504 - Bloco C - Gr. 202 - Brasília - DF

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

DO AUTOR:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO DO BRASIL, vol. I (*Apresentação do direito administrativo, Introdução Geral*), 1956. Premiado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.
2. DIREITO ADMINISTRATIVO DO BRASIL, vol. II (*Regime jurídico do funcionário público*), 1958 (Prêmio "Plínio Barreto", conferido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo).
3. DIREITO ADMINISTRATIVO DO BRASIL, vol. III (*Ato e contratos administrativos*), 1961.
4. DIREITO ADMINISTRATIVO DO BRASIL, vol. IV (*Policia administrativa*), 1961.
5. DIREITO ADMINISTRATIVO DO BRASIL, vol. V (*Processo administrativo*), 1962.
6. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. I (*Pressupostos do Direito Administrativo*), Forense, 1966.
7. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. II (*Ato administrativo*), Forense, 1966.
8. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. III (*Contrato administrativo*), Forense, 1967.
9. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. IV (*Funcionários Públicos*), Forense, 1968.
10. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. V (*Poder de polícia*), Forense, 1968.
11. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. VI (*Processo administrativo*), Forense, 1969.
12. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. VII (*Autarquias administrativas*), 1970.
13. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. VIII (*Responsabilidade em direito administrativo*), Forense, 1970.
14. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. IX (*Desapropriação*), Forense, 1972.
15. TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. X (*Filosofia do direito administrativo. Princípios informativos do direito administrativo*), Forense.
16. DOUTRINAS INTERPRETATIVAS DO FENÔMENO JURÍDICO, São Paulo, 1950 (Prêmio João Arruda — Fac. Dir. Univers. de São Paulo).

17. RELAÇÃO ENTRE VIGÊNCIA E EFICÁCIA NO DIREITO POSITIVO, São Paulo, 1951 (Prêmio João Atuado — Fac. Dir. Univ. de São Paulo).
18. DICTIONARIO DE DIREITO DO TRABALHO, Rio de Janeiro, 1961, Editora Freitas Bastos.
19. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE ESPORTE, São Paulo, 1951 (Trabalho premiado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo).
20. DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, São Paulo, 1951 (Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo).
21. DE ENTE ET ESSENTIA (Santo Tomás d'Aquino), 1.ª tradução portuguesa e texto latino.
22. O PROBLEMA TERMINOLÓGICO NA FILOSOFIA DO DIREITO, separata da *Revista Brasileira de Filosofia*, fundada e dirigida pelo Prof. Miguel Reale.
23. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO PÚBLICA, São Paulo, 1953 (Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo).
24. REGIME JURÍDICO DO PESSOAL EXTRANUMERARIO, São Paulo, 1962.
25. DO DESVIO DE PODER, São Paulo, 1964 (Tese de livre-docência na Faculdade de Direito de São Paulo); 2.ª ed., 1978, Forense.
26. DIREITO ROMANO, Forense, 10.ª ed., Rio, 1986.
27. DIREITO ADMINISTRATIVO, São Paulo, 1963, 2.ª ed., 1966, 5.ª ed., 1977.
28. LES FONDATIONS DU DROIT PUBLIC AU BRÉSIL, São Paulo, 1965.
29. DOS BENS PÚBLICOS, São Paulo, 1969 (Tese para a Cátedra na Faculdade de Direito de São Paulo), Editora Saraiva, 2.ª ed., 1975.
30. LIÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2.ª ed., 1962, Editora Jurídica (esgotado).
31. JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, 1971, Editora Jurídica, 2.ª ed., 1975.
32. DICTIONARIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 1972, Editora Jurídica, 3.ª ed., 1978, Forense.
33. DO ATO ADMINISTRATIVO, 1972, Bushat's, Editor, 2.ª ed., 1977.
34. COMENTÁRIOS ÀS LEIS DE DESAPROPRIAÇÃO, 1972, 2.ª ed., 1976.
35. DIREITO ADMINISTRATIVO COMPARADO, 1972.
36. TRATADO DO DOMÍNIO PÚBLICO, Forense, 1982.
37. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO, Forense, 1984.
38. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO, Forense, 1984.
39. CURSO DE FILOSOFIA DO DIREITO, 3.ª ed., Forense, 1983.
40. DO MANDADO DE SEGURANÇA, 2.ª ed., 1980, Forense.
41. COMENTÁRIOS À LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, 2.ª ed., Saraiva, 1980; 3.ª ed., Forense, 1989.
42. CURSO DE LIBERDADES PÚBLICAS, Forense, 1986.
43. TRATADO GERAL DA DESAPROPRIAÇÃO, Forense, 1980, 2 vols.
44. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA BRASILEIRA, Forense, 1.ª ed., 1980; 2.ª ed., 1986.
45. EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO UNILATERAL, em *Revista de Direito Administrativo*, nº 71 e *Revista Forense*, nº 204.

46. TEORIA DO "FATO DO PRÍNCIPE", em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 75.
47. A "VIA DE FATO" EM DIREITO ADMINISTRATIVO, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 76 e *Revista Forense*, n.º 205.
48. O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 79, e *Revista Forense*, n.º 209.
49. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NO BRASIL, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 81, *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, n.º 60, *Revista Forense*, n.º 212 e *Revista dos Tribunais*, n.º 359.
50. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO E CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 83 e *Revista Forense*, n.º 214.
51. O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, em *Revista de Direito Processual Civil*, n.º 4, fundada e dirigida pelo Professor Alfredo Buzaid, São Paulo, 1964.
52. AS CATEGORIAS E O DIREITO PÚBLICO, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 85.
53. REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 90 e *Revista Forense*, n.º 221.
54. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR "DESVIO DE PODER", em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 91.
55. A "EXCEPTIO NON ADIMPLEMENTI CONTRACTUS", NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, em *Revista de Direito Administrativo* n.º 82.
56. PRINCIPIOS INFORMATIVOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 93 e *Revista Forense*, n.º 229.
57. DEFINIÇÃO DA TUTELA ADMINISTRATIVA, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 96.
58. REGIME JURÍDICO DAS CORPORAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 98.
59. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 72.
60. CONVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 87.
61. REGIME JURÍDICO DAS PERMISSÕES DE USO NO BRASIL, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 101.
62. PRERROGATIVAS E SUJEIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 108.
63. O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 104, *Revista Forense*, n.º 234 e nos Arquivos do Ministério da Justiça, 1971, n.º 117/25 a 47.
64. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 105/245.
65. O RITO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO IMPEACHMENT NO BRASIL, em *Revista Forense*, n.º 215 e *Justitia*, n.º 47.
66. NATUREZA JURÍDICA DO IMPEACHMENT, em *Revista Forense*, n.º 215.

VIII J. CRETELLA Jr. — Comentários à lei do mandado de segurança

67. CONCEITO MODERNO DO SERVIÇO PÚBLICO, em *Perspectiva del derecho público, en la segunda mitad del siglo XX*, Madrid, 1969, Instituto de Estudios de Administración Local (ps. 1.205 a 1.301).
68. DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, em *Revista de Direito Processual Civil*, n.º 4/101.
69. NATUREZA E PROBLEMAS DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS BRASILEIROS, em *Revista Forçense*, n.º 226.
70. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PÚBLICAS, em *Revista de Direito Administrativo*, n.ºs 106/62.
71. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO JUIZO ADMINISTRATIVO, em *Revista Forçense*, n.º 236.
72. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, em RFDSP, 1972, n.º 67 e RDA, n.º 108.
73. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS, em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 90/13.
74. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DEL DERECHO ADMINISTRATIVO, Madrid, 1972.
75. REGIME JURÍDICO DO TOMBAMENTO, em RDA n.º 112.
76. VALOR JURÍDICO DA PORTARIA, em RDA n.º 117.
77. A TRIDIMENSÃO DA DISCRICIONARIEDADE, em RDA n.º 119.
78. REFLEXOS DO DIREITO CIVIL NO DIREITO ADMINISTRATIVO.
79. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
80. SINTOMAS DENUNCLADORES DO "DESVIO DE PODER".
81. FORMAS JURÍDICAS DA EMPRESA PÚBLICA, em RF 253/79.
82. RETROATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, em RDA 127/1-15.
83. SERVIÇOS COMERCIAIS E INDUSTRIALIS DO ESTADO.
84. GRAMÁTICA DA LÍNGUA GREGA, edição mimeografada, São Paulo, 1940.
85. QUADROS DE DECLINAÇÃO LATINA, São Paulo, 1942.
86. MANUAL PRÁTICO DE PRONUNCIACAO LATINA (Época Clássica), São Paulo.
87. GLOSSARIO DA LÍNGUA ARCAICA PORTUGUESA, Rio de Janeiro, in *Revista Filosófica*, n.º 23 e segs.
88. PORTUGUÊS PARA O GINASIO (1.ª e 2.ª séries), São Paulo, 1945-1962 (105 edições).
89. PORTUGUÊS PARA O GINASIO (3.ª e 4.ª séries), São Paulo, 1945-1960 (45 edições).
90. LATIM PARA O GINASIO (1.ª e 2.ª séries), São Paulo, 1945-1961 (90 edições).
91. LATIM PARA O GINASIO (3.ª e 4.ª séries), São Paulo, 1945-1960 (45 edições).
92. LATIM PARA O GINASIO (Estilística, 1.º, 2.º e 3.º anos), São Paulo, 1950-1951.
93. PORTUGUÊS PARA O COLÉGIO (1.º ano: Noções de Literatura), São Paulo, 1950.
94. PORTUGUÊS PARA O COLEGIO (2.º ano: Literatura Portuguesa), São Paulo, 1950.

95. PORTUGUÊS PARA O COLÉGIO (3.º ano: Literatura Brasileira), São Paulo, 1952.
96. PORTUGUÊS PARA O CURSO PRÉ-NORMAL E NORMAL, São Paulo, 1952-1957 (5 edições).
97. DICIONÁRIO LATINO-PORTUGUÊS (em colaboração).
98. CURSO DE FILOSOFIA DO DIREITO, 1967; 2.ª ed., 1977 (Forense).
99. NOVISSIMA HISTÓRIA DA FILOSOFIA, 1967 (esgotado), 2.ª ed., Forense, 1973 (esgotado); 3.ª ed., 1977.
100. A POESIA DE AUGUSTO DOS ANJOS, São Paulo, 1954 (Premiado no Concurso "Draut Errmany" instituído pelo Jornal de Letras, do Rio de Janeiro).
101. CANTOS DE LEDINO (Crítica a Teófilo Braga), in revista Filosofia, Ciências e Letras, n.º 7, São Paulo.
102. UM HUMANISTA PORTUGUÊS (Henrique Calado), Idem, Ibidem, n.º 8.
103. O SENTIDO CRISTÃO DA OBRA DE GIL VICENTE, in revista Vozes de Petrópolis, Rio de Janeiro, 1943 (ps. 312-313).
104. PARALELO ENTRE SÍLVIO ROMERO E JOSÉ VERÍSSIMO, in revista Filosofia, Ciências e Letras, n.º 9, São Paulo.
105. O OBJETO DA ESTILÍSTICA, in Jornal de Filosofia, n.º 1.
106. A CATEGORIA DO "ASPECTO" NA CONJUGAÇÃO VERBAL, idem, n.º 2.
107. A "ARTE POÉTICA" DE CAIO JULIO CÉSAR, idem, n.º 5.
108. ROTEIRO PARA O CONCURSO DE LATIM e PORTUGUÊS, separata de "Atualidades Pedagógicas", fevereiro de 1955.
109. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 10.ª ed., Rio, Forense, 1989 (De acordo com a Constituição de 5 de outubro de 1988).
110. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 4.ª ed., Rio, Forense, 1989 (De acordo com a Constituição de 5 de outubro de 1988).

REPERCUSSAO DA OBRA DO PROFESSOR CRITELLA JÚNIOR
NO EXTERIOR E NO BRASIL

ARGENTINA
BÉLGICA
BOLÍVIA
COLÔMBIA
CUBA
ESPAÑA
FRANÇA
ITALIA
MÉXICO
PORTUGAL
URUGUAI
VENEZUELA

NO EXTERIOR

a) Sobre a Obra em geral

ARGENTINA

BENJAMÍN VILLEGRAS BASAVILBAZO (Buenos Aires) — "Su monografía sobre *La codificación* constituye una notable exposición crítica y constructiva de la vexata quaestio y sus conclusiones fundadas en el análisis y síntesis de los elementos positivos y negativos que la integran revelan haberse adentrado en el grave problema de la codificación. Mis felicitaciones por su estudio. Constituye una valiosa contribución al examen crítico de la cuestión y demuestra su autoridad de jurista en sus bien logrados propósitos" (24.12.1952).

RAFAEL BIÉLSA (Buenos Aires) — "Le agredezco vivamente el gentil envío del ejemplar de su libro *Natureza jurídica da função pública*. Es, en mi concepto, una exposición crítica, objetiva, razonada y conciente, que enaltece a su autor" (27.12.1953).

MIGUEL ANGEL BERCAITZ (Buenos Aires) — "Tenemos la certeza de que todos ellos serán tratados oportunamente en forma brillante por el autor cuya claridad de exposición es notable y fácilmente accesible al lector

de habla castellana, sin necesidad de poseer conocimientos especiales del portugués. Para ello, JOSE CRETTELLA JUNIOR agrega a la virtud señalada, que no es poca, en esta materia, una *vastísima información bibliográfica totalmente al día*, lo cual lo coloca en un plano de privilegio para el estudio de cada uno de los temas que debe recorrer. Por eso, non dudamos que, al concluir la empresa que acaba de comenzar, su libro será un verdadero *Tratado cuyo prestigio trascenderá las fronteras de su propio país*" (Apreciación crítica publicada em La Ley, de Buenos Aires em 07.05.1958, tomo 90, ps. 1 e 2).

FELEX SARRIA (Córdoba) — "He leído y releído su libro *Do desvio de poder*. Como Ud. sabe, yo comparso la misma doctrina, que expongo al tratar de lo contencioso-administrativo. Lo felicito efusivamente y hago votos por el éxito de su importante labor" (22.10.1964). "He leido con sumo agrado su *notable estudo* 'Natureza Jurídica da Função Pública', que se ha dignado obsequiarme y que le agradezco cordialmente. Comparto su doctrina sobre el carácter contractual de la relación y así lo he sostenido en mi libro" (07.05.1957).

AGUSTIN A. GORDILLO — "Una rápida leída inicial a su magnífico *Tratado* me ha bastado para comprobar la profundidad de su estudio, la *vastísima información que posee y la ponderación de su criterio* en todo momento. Su obra será de muchísima utilidad en la preparación de la segunda edición de mi libro sobre *Acto Administrativo*, que emprenderé en el corriente año: su *Tratado* será una de mis principales obras de consulta al afecto" (25.01.1967).

BÉLGICA

ANDRÉ BUTTGENBACH (Liège) — "J'ai été très sensible à l'attention que vous avez eue de m'adresser votre *magistral ouvrage sur le Droit Administratif du Brésil*. Mon ignorance de la langue portugaise ne me permet malheureusement pas de le lire et d'en profiter comme je le voudrais. Mais, je ne manquerai pas de demander à certains de mes collaborateurs de m'en faire un compte-rendu, dont je ne doute pas que je tirerai profit" (19.10.1958).

BOLIVIA

ALFREDO REVILLA QUESADA (La Paz) — "Tengo el propósito de publicar en nuestra *Revista de Derecho* una recensión de su monumental obra en la que, en muchos aspectos Ud. expone, con brillo, su doctrina propia. Lo felicito por el sobresaliente valor pedagógico de su *Tratado*, que sin duda alguna ayudará mucho a todos los colegas que nos dedicamos al estudio y enseñanza del Derecho Administrativo. En mis modestos trabajos yo me he esmerado en citar a numerosos tratadistas brasileños y considero ahora un honor agregar su nombre, puesto que, con gusto suscribiría casi todas sus ideas acerca de la doctrina administrativa.

CUBA

ANTONIO LANCIS Y SÁNCHEZ (Havana) — "Como puede apreciarse por el resumen de su contenido, su obra es de una utilidad indiscutible para los que quieran estudiar esta disciplina e iniciarse debidamente en sus problemas, pues, no obstante el abundante material que contiene todo él está expuesto con tal claridad y rigor científico que no puede ser superado por ninguna otra como resumen y compendio del Derecho Administrativo contemporáneo" (Apreciación crítica publicada no *Diario de La Marina* em 22.09.1957 e na *Revista cubana de Derecho*, año 29, outubro-dezembro 1957, n.º IV (105), ps. 82 a 84).

JULIÁN MODESTO RUIZ Y GÓMEZ (Havana) — "He comenzado a leer su libro con verdadera fruición. No quiero expresarle de inmediato mi opinión sobre su contenido, porque su seriedad exige meditación y estudio. El método y el plano son los que corresponden, la bibliografía es copiosa y de primera categoría" (06.01.1959). "Agradezco el honor extraordinario que Ud. me ha hecho al citar en su trabajo, en varias ocasiones, el libro que publiqué en el año 1935 sobre *El Personal de la Administración Pública*" (02.08.1955).

ESPAÑA

CARLOS GARCÍA OVIEDO (Sevilha) — "He recibido su libro sobre la Codificación del Derecho Administrativo. Le he leído con interés, felicitándole por tratarse de un trabajo bien pensado y escrito" (19.02.1953). "He recibido un ejemplar de su libro *Natureza jurídica da função pública*. Lo he leído con todo detenimiento y sinceramente le manifesto que ha realizado un trabajo primoroso, compartiendo muchos de sus puntos de vista. La obra está muy bien documentada, lo que demuestra el interés y el celo que le ha guiado en ella" (14.1.1953).

ENRIQUE MARTÍNEZ USEROS (Murcia-Madrid) — "He ya tenido oportunidad de leer y valorar su Tratado como gran aportación a nuestra ciencia jurídica" (07.11.1968).

FRANÇA

JEAN RIVERO (Paris) — "JEAN RIVERO a pris connaissance, avec beaucoup de plaisir et d'intérêt, de la belle étude que Monsieur JOSE CRETELLA a eu l'amabilité de lui adresser. Très touché de cet hommage, il adresse à l'auteur ses vives félicitations, ses remerciements sincères et l'expression de ses sentiments les meilleurs" (21.09.1965).

GEORGES PÉQUIGNOT (Montpellier) — "J'ai bien reçu l'ouvrage sur les Fondations de Droit Public au Brésil. Je vous fait mon compliment pour ce travail qui a le grand mérite à mes yeux d'être écrit en excellent français. Mais surtout votre envoi a le mérite de marquer une lointaine mais constante amitié, dont je suis honoré et qui me réjouit beaucoup"

(10.09.1965). "J'ai été très touché de la charmante attention que vous avez eue à mon égard en me faisant hommage de votre ouvrage "Natureza jurídica da função pública". Je vous en remercie bien vivement. Bien que je ne sois pas familier avec votre langue, j'ai pu constater la précision et la clarté de la présentation de votre travail et l'importance de votre documentation: en tant que français, je me rejoins de constater que vous avez consulté de nombreux ouvrages de juristes — et des meilleurs — et que vous avez su en tirer parfaitement parti" (01.01.1954).

MARTIAL-SIMON (Paris) — "L'analyse à laquelle vous procédez du concept de fondation permet bien d'affirmer, à la lumière de la doctrine et du droit, que la fondation de droit public est, en effet, une réalité indiscutable" (08.10.1965).

J. M. AUBY (Bordeaux) — "Je vous remercie vivement d'avoir eu l'aimable idée de m'adresser un exemplaire de votre étude sur les *Fondations de Droit Public*, au Brésil. C'est là un sujet qui intéresse considérablement la doctrine administrative française que celle des autres pays. Il est bien certain que les notions classiques en cette matière doivent être sérieusement réduites. Votre étude, examen minutieux et fortement nourrie dans le sens juridique, m'a semblé apporter des lumières très remarquables sur ce difficile sujet" (22.09.1965).

CHARLES FOURRIER (Paris) — "CHARLES FOURRIER vous remercie de votre trop aimable envoi et vous félicite de la contribution que vous avez apportée à l'étude des fondations de droit public, en langue française" (28.09.1965).

GUY DEBEYRE (Lille) — "Je vous exprime ma très vive gratitude pour l'envoi de votre ouvrage sur ce Droit administratif. J'ai été sensible à la fois à votre aimable dédicace et aux nombreuses références que vous avez la délicatesse de faire au *Traité de Droit Administratif* que j'ai rédigé avec mon regretté Maître PAUL DUEZ" (17.11.1958). "J'ai bien reçu votre livre sur "Le détournement de pouvoir" et vous en remercie très cordialement. Je suis très sensible à l'aimable pensée qui a inspiré votre envoi. Avec mes vives félicitations pour votre travail très intéressant, je vous prie d'agréer, Monsieur le Professeur, l'expression de mes sentiments les meilleurs et très distingués" (16.07.1964).

LOUIS TROTABAS (Nice-Vence) — "Excusez-moi, mon cher collègue, de vous remercier tardivement de l'envoi de votre intéressante étude sur les *Fondations de Droit Public*, que je viens de lire avec beaucoup d'intérêt. Avec mes compliments, recevez, je vous prie, l'assurance de mes sentiments très cordialement dévoués" (23.08.1965).

MARCEL WALINE (Paris) — "MARCEL WALINE adresse à M. CRETTELLA JR. ses remerciements par l'envoi de son livre *Do desvio de poder* et le prie de recevoir l'expression de ses sentiments les meilleurs" (15.07.1964).

ANDRÉ DE LAUBADÈRE (Paris) — "ANDRÉ DE LAUBADÈRE adresse au Professeur JOSÉ CRETTELLA JUNIOR ses très vifs et très sincères remerciements pour l'hommage de son bel ouvrage "Direito Administrativo" et

"l'assure de ses sentiments les plus distingués et les plus sympathiques"
(20.10.1962).

ITALIA

ARTURO LENTINI (Palermo) — "Ho ricevuto i suoi due libri ed ho apprezzato molto la sua vasta cultura, unita alla chiarezza dell'esposizione e della trattazione della materia" (16.05.1955).

CINO VITTA (Torino) — "CINO VITTA ringrazia vivamente per l'invio del suo bel libro sulla codificazione del Diritto Amministrativo e saluta cordialmente" (27.04.1953). "Ho ricevuto il suo bel libro sulla *Natureza Jurídica da Função Pública* che ho letto con piacere e la ringrazio di aver-melo voluto spedire con una dedica lusinghiera" (23.12.1953).

SILVIO LESSONA (Bolzano) — "Je viens de recevoir ici votre étude sur les *Fondations de droit public au Brésil*. Je vous en remercie infiniment et je félicite avec vous car il s'agit d'un exposé critique très intéressante" (07.07.1965).

ENZO SILVESTRÌ (Messina) — "Ho molto apprezzato il gentile invio del Suo volumetto su *Les fondations de droit public au Brésil*. L'ho letto con vivo piacere e sono lieto di compiacermi con Lei per questo Suo studio sulle persone giuridiche pubbliche, argomento che anche nella dottrina italiana è stato oggetto di trattazioni assai pregevoli. Ringraziandola vivamente, Le invio, con i sensi della mia stima, i miei più cordiali saluti" (17.08.1965).

RENATO ALESSI (Parma) — "Chiarissimo Professore, a sua cortese e gradita richiesta eccolo in mio indirizzo (Noghiera, Pavia, Via Emilia, 102) ringraziandola sin la ora per le sue opere che vorrà farmi pervenire e che ricambierò con le mie. Gradisca i migliori saluti suo" (04.10.1958).

GIORGIO DEL VECCHIO (Roma) — "In questo Corso di Filosofia del Diritto il professore CRETTELLA JR. offre un panorama filosofico eppure completo dei differenti problemi che sono oggetto della Filosofia del Diritto. Tutta la materia è trattata co' una chiarezza che non esiterei a definire esemplare, così da fare di questo Corso un manuale di grande utilità, non solo per la migliore formazione degli studenti delle Facoltà giuridiche, ma anche per quanti, nel mondo della cultura, vogliano meglio conoscere l'importanza fondamentale della filosofia del diritto del campo degli studi giuridici e filosofici. L'opera del professore CRETTELLA è condotta con severi criteri scientifici, e nelle pagine di questo volume il lettore può trovare anche considerazioni e osservazioni originali, definite dall'esperienza di giurista dell'egregio autore" (21.03.1969). OBS.: Prólogo escrito por DEL VECCHIO para a 2.ª edição do *Curso de Filosofia do Direito*.

MÉXICO

GABINO FRAGA (México) — "Recibi su *Direito Administrativo*, que estoy empezando a leer y que ya desde un principio me ha interesado sobre-

mancera por razón del *método que sigue y por el contenido tan substancial de su texto*. Usted podrá formarse una idea de la apreciación que pongo por sus trabajos por las citas que de ellos he hecho en mi libro de Derecho Administrativo. Dentro de este año saldrá la 7.^a edición del mismo y tendrá mucho gusto en enviarla a Usted con toda oportunidad" (27.08.1957). "Al leer su *Tratado* he confirmado la opinión que había formado sobre trabajos anteriores de Usted, o sea, Ja de que *estamos frente a un tratadista con profundos conocimientos y con una expresión sencilla y elegante que hará mas accesible y más fácil de difundir el Derecho Administrativo en nuestras naciones latino americanas*" (10.12.1968).

PORtUGAL

MARCELO CAETANO (Lisboa) — "A dissertação sobre a Codificação do Direito Administrativo é o primeiro passo de uma carreira e façamos votos por que o novo administrativista prossiga tenazmente nos estudos e venha a enriquecer um dia a bibliografia da nossa disciplina com os trabalhos de que a sua inteligência e boa vontade são seguros credores" (Apreciação crítica publicada na revista especializada *O Direito*, ano 84.^o, fasc. n.^o 4, outubro a dezembro, ps. 319 a 320, Lisboa 1952). "Da obra *Direito Administrativo do Brasil*, que se acha em publicação, saíram até 1962 quatro excelentes volumes" (Citação expressa no Livro *Manual de Direito Administrativo*, 6.^a ed., Lisboa, 1963, p. 68). "Acabo de receber e, alvorozadamente logo folheei, o seu 5.^o volume com que remata a obra de largo fôlego sobre Direito Administrativo do Brasil, que tenho seguido com grande interesse e consultado sempre com proveito. A obra é, d'ora avante, imprescindível a quem quiser conhecer o Direito Administrativo brasileiro e muito me honra a freqüência com que nele vejo invocado o meu nome" (08.02.1964). "Foi com grande alvoroço que recebi a sua monografia "Do desvio de poder". Li-a, logo, de um fôlego e posso agora, em plena consciência, felicitá-lo. Preencheu uma lacuna da bibliografia brasileira e mesmo para o Direito Comparado. Bem escrito, revelando a cada passo o humanista familiarizado com as raízes da língua, mostra também o jurista dia a dia mais seguro dos seus conhecimentos e da sua técnica" (07.06.1964).

URUGUAI

ENRIQUE SAYAGUÉS LASO (Montevidéu) — "No quiero demorar en acusarle recibo y a la vez expresarle que, por lo que he apreciado en una rápida lectura de sus principales capítulos, constituye una obra de verdadero mérito, bien documentada, que hace honor a la bibliografía brasileña de derecho administrativo" (18.03.1957).

VENEZUELA

TOMÁS PÓLANCO (Caracas) — "Precisamente, dentro del programa de mi Cátedra de Derecho Administrativo se encuentra una tesis sobre el ré-

gimen jurídico del funcionario público, y me será muy placentero hacer referencia a las consideraciones que contiene su libro" (07.11.1958).

b) Sobre o Livro "Droit Administratif Comparé"

Do Professor JEAN RIVERO, 27.03.1973: "Mon cher collègue et ami: Avant de vous remercier de l'envoi de la traduction française de votre "Droit Administratif Comparé", j'ai tenu à mettre à profit de loisir des vacances, pour lui consacrer la lecture approfondie qu'il mérite, en comparant, le tas échéant, la version originale et celle qui vous nous donnez aujourd'hui. Cela m'a demandé du temps: d'où mon retard à vous dire mes félicitations et ma gratitude. Avant tout, je veux vous remercier de l'honneur que vous faites à la langue française en la choisissant pour élargir le rayonnement que votre livre mérite. Je comprends admirablement votre souci, et je l'ai vu partager par d'autres juristes, dont la langue, comme la vôtre, ne jouit qu'e d'une audience restreinte — je songe, en particulier, aux Belges, d'expression flamande, comme le Professeur Mast, qui a dû donner une édition française de son "Droit Administratif", publié en néerlandais. Mais vous auriez pu, pour assurer cette diffusion, choisir une autre langue de large diffusion, l'espagnol, par exemple, ou même l'anglais (encore que la différence des vocabulaires juridiques rende difficile la traduction, en anglais, d'un ouvrage de droit, écrit en langue d'origine latine). En préférant le français, vous apportez un démenti à ceux qui annoncent le déclin définitif de la portée internationale de notre langue devant la poussée de l'anglais revu par les nord-américains! Ce choix vous posait évidemment des problèmes. Il vous a fallu du courage pour utiliser une langue qui, si familier que vous soyez avec elle, est tout de même pour vous une langue étrangère! Le courage a été récompensé. Bien sûr, il reste, dans votre livre, quelques phrases dont la correction est discutable, au point de vue de la grammaire ou du vocabulaire: je me ferai d'ailleurs un plaisir de vous les signaler lorsque vous envisagerez une nouvelle édition. Mais il ne pouvait en être autrement, et vous êtes, dans l'ensemble, parfaitement clair et accessible! De cela aussi, il faut vous féliciter!"

J'en viens à l'essentiel, c'est à dire, au fond, que j'avais déjà tant apprécié dans la version originale — mais avec, malgré tout, moins de facilité pour suivre jusqu'au bout votre pensée. Voici donc quelques remarques très modestes, dont les unes confirment vos positions, dont les autres sont des questions nées de la lecture. Et d'abord, sur les systèmes de droit administratif à base romaniste: pensez-vous qu'il y ait coïncidence entre cette famille, et celle des "droits romano-allemands", dont fait état René David, en se plaçant ayant tout au point de vue du droit privé? Vous avez, parmi eux, les droits administratifs français, belge, italien, espagnol, portugais, latino-américains, c'est à dire, uniquement le droit de pays dont la langue se rattache au latin. Excluez-vous donc de ce groupe le droit allemand — dont le rayonnement a été grand vers la fin du XIX^e siècle et a beaucoup marqué les italiens — et ceux de l'Europe du Nord, Hollande, Danemark, Norvège, Suède surtout, dont le régime administratif offre tant d'intérêt? Bien entendu, ils sont

moins proches des droits administratifs des pays latins que ceux-ci ne le sont les uns des autres, surtout d'ailleurs à cause de la parenté linguistique qui les unit, malgré tout, ils ne sont tous beaucoup plus proches qu'ils ne sont des droits anglo-saxons. Je pense donc, pour ma part, qu'en doit bien faire place dans la "famille"; mais, si on l'étend ainsi, peut-être faut-il réduire, dans la définition de ses caractères spécifiques, la part faite à l'influence directe de Rome, et à la communauté linguistique, le trait commun essentiel me paraît être que tous ces droits partent du postulat de la puissance publique, et de la nécessité de limiter celle-ci, en la subordonnant à une règle, alors que la démarche anglo-saxonne est inverse: l'administration est soumise en principe à la Common Law, sauf quand des textes exprès l'en dispensent, et lui ménagent un status dérogatoire. Je pense donc avec vous moyennant cette retouche — que l'on peut accepter, — en droit administratif, je groupement des droits en trois grandes branches — droits "romano-germaniques", anglo-saxons et socialistes. Un second thème de réflexion: la notion même de "droit administratif" du point de vue de la méthode comparatiste. Nombreux, en effet — même dans le groupe "romaniste" sont les Etats qui soumettent au droit privé des questions que les auteurs (et par exemple la France) résolvent par l'application de règles proprement administratives — l'exemple le plus typique est celui de la responsabilité administrative, qui constitue pour nous un chapitre essentiel du "droit administratif", alors que la Belgique et l'Allemagne, par exemple, la soumettent pour l'essentiel au droit civil. Je pense donc que nous devons, en droit comparé, entendre par "droit administratif", non seulement les règles qui dans chaque pays sont considérées comme telles et étudiées dans les ouvrages consacrés à notre discipline, mais encore toutes les règles de droit (même de droit privé) auxquelles l'administration es soumise dans un pays donné. Cela rend, évidemment, la synthèse plus difficile.

Une remarque enfin sur la situation des administrativistes français. Vous avez tout à fait raison de dire que la plupart de nos auteurs ont considéré notre droit administratif comme "auto-suffisant" et se sont peu préoccupés des droits étrangers. Mais il faudrait nuancer cela: les maîtres du siècle précédent — Laferrière, Hauriou, par exemple — ont consacré, dans leurs ouvrages, une large place aux autres droits. Surtout, il faut bien reconnaître que cet état d'esprit s'explique: au XIX^e siècle, il est objectivement vrai que notre droit a été, pour beaucoup de pays qui sont venus plus tard à l'aménagement du leur, un "modèle" largement imité. Mais je crois pouvoir vous assurer que ce temps est largement révolu: l'esprit comparatiste s'est largement développé chez les publicistes français, avec ceux de l'Est, sont très serrés. Et même le Conseil d'Etat a de plus en plus de relations aujourd'hui, à penser que notre système administratif appelle bien des critiques, qu'il n'est pas un modèle à proposer sans examen, que lui-même a beaucoup à apprendre des autres... Voilà des années que je le regrette à mes étudiants de doctorat: j'espère que quelques uns m'ont entendu!...

Par contre, je pense, comme vous, que les administrativistes latino-américains ont, pour le droit comparé, une vocation privilégiée. Et s'il en fallait une preuve concrète, je n'avais pas la chercher ailleurs que dans votre lettre,

riche d'idées, riche de connaissances, et dont chaque chapitre apporte au lecteur informations et thèmes de réflexion, ainsi qu'en témoigne cette longue lettre. J'espère que nous pourrons un jour la prolonger de vive voix lorsque vous reviendrez à Paris. Aurai-je d'ici là le temps de mettre au point l'"Introduction au droit administratif comparé" que je projete depuis longtemps? Je ne sais pas, hélas! Vous m'avez fait le grand honneur de maintenir, à la première page de cette version française, mon nom, à côté de ceux d'amis et de maîtres qui me sont chers. Mais si le Maître est celui qui, le premier, présente d'une discipline nouvelle une synthèse organisée, vous avez, plus que moi, droit au titre que vous voulez bien me donner.

Et la meilleure récompense de mon travail d'enseignant c'est d'avoir concouru à éveiller des vocations telles que vôtre!

De tout cela, soyez remercié très chaleureusement, et croyez à ma très vive et profonde sympathie."

Do professor FRANCIS-PAUL BENOIT, 01.11.1973: "Monsieur et cher Collègue: C'est avec grand plaisir que j'ai reçu votre bel ouvrage consacré au Droit administratif comparé. Je viens d'en terminer l'étude. Je vois qu'effectivement vous qualifiez dans la réalité combien les juristes brésiliens sont placés dans une position particulièrement favorable pour l'étude du droit comparé. J'ai été particulièrement frappé, à cet égard, par la manière très claire dont vous exposez les rapports du droit administratif et du droit privé, ainsi que le problème de la notion de contrat administratif. Je me permets une remarque: en droit administratif français, le contrat est la loi des parties, comme en droit privé. La théorie du "pouvoir de modification unilatérale" ne correspond en effet absolument pas au droit positif résultant de la jurisprudence du Conseil d'État. Il est bien malheureux que cette théorie inexacte ai été consacrée, car elle donne une idée fausse de notre droit administratif en matière de contrats.

Je tiens à vous dire combien j'ai été intéressé par votre ouvrage. Il est entièrement précieux et instructif de voir son propre droit vu par un juriste étranger. Croyez donc à trans tenir mon très vifs compliments et remerciements, et veuillez agréer, je vous prie, Monsieur et cher Collègue l'expression de mes très distingués sentiments."

Do professor RENÉ DAVID, 01.07.1973: "Mon cher collègue: Je viens de recevoir votre Droit administratif comparé, et vous en remercie vivement, ainsi que de la dédicace trop flatteuse, qui m'associe à l'un de mes maîtres et à un de mes meilleurs amis. J'en suis d'autant plus touché que l'auteur est un professeur brésilien de São Paulo, et que depuis deux voyages déjà anciens faits au Brésil nous avons conservé de votre pays, ma femme et moi, un souvenir enchanteur, lié à des amitiés que nous sommes demeurés très chères. Et nous avons souvent regretté que le cours des événements ne nous appelle plus à retourner dans ce pays. Je ne vous en pas encore lu, car la période actuelle, qui précède les vacances, est une période où il y a beaucoup de travail et de "liquidations"; les vacances vont me donner — du moins je

respire — le plaisir de vous lire. Croyez, je vous prie, à l'assurance de mes sentiments dévoués."

Do professor J. M. AUBY, Président de l'Université de Bordeaux I: "Mon cher Collègue: J'ai été extrêmement heureux de recevoir un exemplaire de votre bel ouvrage sur le droit administratif comparé. A ma connaissance c'est la première fois qu'un auteur entreprend une tâche aussi imposante. Ayant été, je crois, l'élève de mon collègue et ami Jean RIVERO ainsi que de René DAVID, vous avez à la fois acquis un goût pour le droit comparé et une méthode sûre pour se livrer à son étude. J'ai admiré très vivement dans votre ouvrage le travail considérable qu'il suppose et la clarté de la conception qui a présidé à son élaboration. Je suis bien certain que votre étude aura le succès qu'elle mérite. Elle comble en effet une grave lacune dans la littérature de droit public. Avec mes remerciements renouvelés je vous prie d'agrérer, mon cher Collègue, l'expression de mes sentiments les meilleurs et les plus dévoués."

Do professor GUY DEBEYRE, Recteur, Doyen Honoraire de la Faculté de Droit de Lille, Conseiller d'Etat, Professeur à Université de Paris, I: "Le Recteur Guy Debeyre a lu avec un intérêt sincère votre ouvrage intitulé *Droit administratif comparé* et vous remercie de lui avoir dédicacé votre travail qui met en valeur votre parfaite connaissance de la bibliographie juridique de langue française. Il se permet de joindre à ses remerciements, ses félicitations les plus cordiales et l'assurance de sa vive sympathie."

Do professor GEORGES PÉQUIGNOT, professeur-président de l'Université de Montpellier, 10.07.1973: "Mon cher ami: Je suis profondément touché de la très délicat attention que vous avez eue de m'adresser votre ouvrage de *Droit administratif comparé*. Je vous en remercie très vivement. Je vous présente aussi mes très vifs compliments pour avoir choisi de traiter ce sujet aussi difficile et de si grand intérêt... et de l'avoir écrit en si bon français. Tous ceux qui sont attachés à l'étude et à la recherche du droit administratif vous seront reconnaissants d'avoir ainsi présenté une excellente synthèse et les français apprécieront particulièrement l'intelligence parfaite que vous avez de leur système. Veuillez agréer, mon cher ami, avec l'expression de ma gratitude et de mes félicitations mes sentiments de fidèle et cordial dévouement."

Do professor A. TUNC, da Faculté de Droit et des Sciences Économiques de Paris, 03.07.1973: "Mon cher collègue. J'ai reçu ce matin votre ouvrage de *Droit administratif comparé* et je veux vous en remercier sans retard, car je quitte Paris demain pour aller travailler à la compagnie. Je n'ai donc pu jeter qu'un coup d'oeil à votre travail, mais j'ai pu en apprécier l'ampleur et l'intérêt. Votre dessin était ambitieux, mais vous me semblez l'avoir réalisé de manière magistrale, et je suis heureux de vous en féliciter. Votre livre figure parmi ceux que je dois emporter demain. Je me promets de le lire avec intérêt et profit. Très cordialement, A. Tunc."

Do professor e Doyen LOUIS TROTABAS, 22.07.1973: "Excusez-moi, mon cher collègue et ami, de vous remercier — et féliciter — tardivement pour l'aimable envoi de votre *Droit administratif comparé*: l'âge m'a fait quitter depuis quelque temps déjà, l'enseignement à la Faculté, et c'est malheureusement avec quelque retard que votre livre m'a été remis. La clarté de la synthèse que vous présentez m'a beaucoup séduit, et bien que je ne me sois jamais orienté vers les recherches de *droit comparé* il me semble que vous apportez, pour l'étude du droit administratif, une contribution neuve et riche qui ouvrira sûrement la voie à de nouvelles études. Je vous en félicite bien vivement. Je suis heureux aussi de vous dire à cette occasion, avec tous mes remerciements, mes sentiments les plus cordiaux et toute ma sympathie."

De GEORGES VEDEL, Professeur à la Faculté de Droit et des Sciences économiques de Paris et Doyen honoraire, 23.07.1973: "Mon cher collègue et ami. Je vous félicite très vivement de votre excellent livre de *Droit administratif comparé* dont j'ai beaucoup apprécié la science et la clarté. Je vous remercie de me l'avoir envoyé avec une aussi aimable dédicace. J'espère avoir l'occasion de vous en parler de vive voix quand vous viendrez en France. Avec mes remerciements et mes compliments, je vous prie de croire, mon cher collègue et ami, à mes sentiments les plus dévoués et les meilleurs."

De CHARLES DEBBASCH, Doyen de la Faculté de Droit et de Science Politique d'Aix-Marseille: "J'ai été heureux de recevoir votre bel et intéressant ouvrage de *Droit administratif comparé*. Mes plus vifs remerciements pour l'envoi, car c'est la première fois qu'un auteur entreprendra une tâche aussi imposante. Je vous prie d'agréer l'expression de mes sentiments les meilleurs."

De MICHEL FROMONT, Professeur à la Faculté de Droit et de Science Politique de l'Université de Dijon — Institut de Droit Comparé —, Boulevard Gabriel, n.º 4, em 15.05.1986: "Je viens de recevoir votre Traité de Droit Administratif Comparé. Je vous remercie très vivement de me l'avoir envoyé car je demeure très attaché à un pays dans lequel j'ai passé un an dans mon enfance. Je vous félicite pour votre maîtrise de la langue française et l'ampleur de vos recherches. Comme vous le savez, j'ai surtout étudié les droits publics de l'Europe et spécialement le droit de l'Allemagne. C'est seulement maintenant que j'élargis mon horizon et que je prépare un livre sur les Grands Systèmes de Droit Contemporain. Aussi j'ai particulièrement apprécié votre beau livre. Je vous prie de croire, Cher Collègue, en mes sentiments les meilleurs."

NO BRASIL

a) Juristas brasileiros

ALFREDO BUZAID (São Paulo) — "Já comecei a ler o seu *Curso de Direito Administrativo*, que considero o melhor manual escrito no Brasil e ser-

virá por certo para o uso dos estudantes de nossas Faculdades de Direito. Cumprimento-o por mais essa notável publicação" (20.12.1962). "O seu Tratado é uma exposição dogmática dos princípios fundamentais, redigida em linguagem clara e simples; é uma tentativa de construção de um sistema, que guarda rigorosa unidade de pensamento: e, por derradeiro, é uma admirável fonte de sugestões, críticas e soluções acerca dos mais diversos problemas, muitos dos quais, suscitados pela doutrina estão ainda sujeitos a controvérsias e dissensões. Esse Tratado constitui, pois, sem favor, uma obra básica da ciência jurídica, que enriquece a literatura nacional e honra as tradições da cultura brasileira" (05.03.1965).

RUY CIRNE LIMA (Porto Alegre) — "Tenho como acontecimento memorável, sempre, a publicação no Brasil de tratado sistemática do Direito Administrativo e, particularmente memorável, quando a obra publicada, como no seu caso, além de talento e erudição, revela mais uma vocação jovem e promissora para a disciplina. Não só o seu livro, agora publicado, como as suas monografias anteriores sobre a codificação da disciplina e a estrutura conceitual da função pública, autorizam, e amplamente, essa prazerosa expectativa" (25.12.1957). "Li, com grande satisfação, a monografia *Do Desvio de Poder*. Seu trabalho é excelente, como descritiva do problema e como contribuição à solução deste, ante o direito positivo brasileiro. A conceituação do desvio de poder, segundo a distinção ontológica das causas (p. 27), parece-me sugestão, das mais felizes, para o desate da-controvérsia, que, a respeito, vai travada" (12.07.1965). "Recebi, desvanecido, o exemplar que me destinou de sua monografia *Dos bens*, publicada entre nós e, de quantas conheço, a mais rica em erudição. Obra de maturidade, em que a multiplicidade dos ângulos aclara largas zonas cintzentas da problemática dos bens, em suas relações com as pessoas administrativas — seu livro terá repercussão, extensa e duradoura, na Ciência do Direito Administrativo Brasileiro" (1º de julho de 1969). "Praz-me, imensamente, dizer-lhe que seu Tratado é excelente, pela concepção e pela execução, destinado desde já a ocupar lugar de destaque entre as grandes exposições do Direito Administrativo brasileiro. E praz-me, imensamente, poder dizer-lhe, porque, há anos, venho acompanhando o seu infindável e fecundo trabalho, agora em plena maturidade dentro das lides dessa disciplina que, a ambos nós, nos é tão grata" (24.06.1966). "Recebi o *Curso de Direito Administrativo*. O livro é excelente, como sistema e como exposição. Nada me poderia ser mais grato do que verificar, por tal maneira, o acerto do juízo que, de há muito, formei a seu respeito, quando dava os seus primeiros passos no caminho da investigação jurídica. Sua obra, hoje, situa-o entre os mais ilustres administrativistas de nossa terra" (28.03.1967).

TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (Rio de Janeiro) — "Acabo de saber da sua aprovação unânime e indicação para a Cátedra de Direito Administrativo, pela Comissão Examinadora. O resultado não me surpreende pelos conhecimentos especializados já fartamente demonstrados em seus

excepcionais livros. Felicito-o e felicito a Faculdade de Direito de São Paulo. Queira aceitar os meus parabéns muito afetuosos" (06.01.1970).

BILAC PINTO (Rio de Janeiro) — "Ao agradecer-lhe a gentileza da remessa de seu trabalho, em francês, *Les Fondations de Droit Public au Brésil*, quero dizer-lhe o quanto aprecio a leitura desse estudo, vendo se será possível fazer para que seja reproduzido na revista de MARCEL WALINE ou em outra publicação especializada" (Paris, Ambassade du Brésil, 17.10.1956). "Felicito-o vivamente pelo êxito do concurso, que é uma nova etapa em sua brilhante carreira e faço votos para que suas recentes publicações e as que virão contribuam para o enriquecimento de nosso Direito Administrativo" (05.01.1970).

GUIMARAES MENEGALE (Rio de Janeiro) — "Agradeço-lhe, muito pachecoado, o oferecimento, com que me distinguiu, de um exemplar de seu novo trabalho *Natureza jurídica da função pública*. Já lhe percorri, com justificada curiosidade, as páginas, observei a disposição dos temas e verifiquei a riqueza da bibliografia. Posso mesmo declarar que já lhe conheço as conclusões. Mas deixo para manifestar-me, depois de ler com pausa, na *Revista Forense*" (25.05.1954).

ANTONIO CHAVES (São Paulo) — "A matéria é explanada com desembaraço, conhecimento e abundantes subsídios jurisprudenciais e doutrinários, constituindo a obra — Direito Administrativo do Brasil — uma fonte de informação preciosa e acessível, graças à explanação despretensiosa, a todos quantos tenham necessidade ou interesse em elucidar as questões, muitas vezes complexas e delicadas, que dizem respeito à atividade dos funcionários públicos" (12.10.1958, no jornal *A Tribuna*, de Santos).

BASILEU GARCIA (São Paulo) — "Recebi e estou lendo com muito prazer a sua obra *Direito Administrativo do Brasil*. Cumprimento-o pela pertinácia e pelo êxito da realização, que denota o seu incansável amor ao estudo da bela disciplina a que se vem dedicando" (29.08.1958).

JOSE FREDERICO MARQUES (São Paulo) — "No que diz respeito ao conteúdo do *Direito Administrativo do Brasil*, a posição é sintética e traz os elementos essenciais dos institutos e problemas examinados. O autor conhece o terreno em que pisa e, por isso, caminha com segurança através dos capítulos e parágrafos em que os temas são desenvolvidos" (04.10.1958, no jornal *O Estado de São Paulo*).

b) *Ministros do Supremo Tribunal Federal*

ALIOMAR BALEIRO, 19.11.1971: "Ao ilustre colega Prof. Cretella Jr., Alíomar Baleiro cumprimenta cordialmente e agradece a oferta de suas valiosas *Liações de direito administrativo* e do *Ato administrativo*, que irá reler com satisfação"; e, 09.10.1972: "Cumprimenta cordialmente e agradece a honrosa oferta do vol. II de seu valioso *Tratado de direito administrativo*, que já está lendo com o mesmo gosto e aproveitamento causado pelos anteriores."

ANTONIO NEDER, 02.04.1975: "Agradeço Vossa Excelência a gentileza de haver-me ofertado sua conhecida obra *Curso de direito administrativo*, que reli e

continui apreciando por seu claro e rico conteúdo escrito por autor de inegável competência e familiarizado na matéria nele versada."

CORDEIRO GUERRA, 06.05.1983: "Estou lendo o livro *Direito administrativo brasileiro*, vol. I, de sua autoria, que julgo de grande utilidade para os que militam na área da administração pública brasileira."

DJACI FALGÃO, em 19.10.1972, 13.03.1975 e 22.06.1976, respectivamente: "Ao agradecer a distinção do oferecimento do X volume do *Traçado de direito administrativo*, não poderia deixar de expressar as minhas felicitações pela vitória da sua árdua e profícua caminhada. A sua obra, pela amplitude dos temas, tratados com clareza e erudição, tem sido realmente útil a quantos procurem iniciar-se da estrutura e dos princípios fundamentais do direito administrativo"; "Agradecendo-lhe o oferecimento do seu *Curso de direito administrativo*, em 5.^a edição, dou-lhe os parabéns pelo êxito que tem alcançado, pela riqueza dos seus ensinamentos"; "Ao receber os *Comentários às leis de desapropriação*, em 2.^a edição, quero não só agradecer-lhe a distinção do oferecimento, mas levar-lhe os meus cumprimentos pelo êxito da magnifica e atualizada contribuição ao delicado tema jurídico."

OSCAR DIAS CORRÉA, do STF e, em 1989, Ministro da Justiça do Brasil, em 09.05.1983 e 30.03.1984, respectivamente: "Estou recebendo o vol. I do *Direito administrativo brasileiro*, e, nele, a cordial e afetuosa dedicatória lembrando os bons tempos dos concursos em que, juntos, atuamos como julgadores. Felicito-o, agora, pela nova grande obra que enceta e que por certo, servirá de Bíblia aos que lidamos com os árduos problemas nos quais excelle, como Mestre escorreito, o insigne traiadista. Agradecendo-lhe a gentileza e felicitando-o e às letras jurídicas, pátrias, cordialmente amigo, discípulo e admirador"; "Meu caro e Ilustre Mestre Cretella. É inacreditável! Estou recebendo, agora, da Forense, a 3.^a edição do *Manual de direito administrativo* e... a *Introdução ao estudo do direito*. Invejo-lhe (já não digo a cultura, e o que lhe vem, por acréscimo...), mas a disposição para a missão de semejar, que sempre tão dedicada e nobremente. E que vale mais que tudo. De longe, sogobrando em autos... acompanho-o, felicito-o e, como sempre, admiro-o. O velho apreço do Oscar."

OSWALDO TRIGUEIRO, em 18.11.1971: "Muito agradecido pela lembrança de oferecer-me exemplares dos livros *Do ato administrativo* e *Lições de direito administrativo*, pedindo-lhe que aceite minhas cordiais felicitações pela publicação desses excelentes trabalhos, que estão realmente à altura de seu renome como Mestre incontestável e seguro da especialidade."

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, em 05.02.1973: "Agradeço-lhe a oferta dos *Comentários às leis da desapropriação* que, estou certo, me será de grande proveito no exercício de minha judicatura."

ELOY JOSÉ DA ROCHA, em 01.03.1975: "Agradeço a gentileza da oferta de seu excelente e notável *Curso de direito administrativo*, 4.^a ed., Forense, livro que me será, como tem sido, nas edições anteriores, muito útil em minha tarefa de julgador."



OK
Expediente

SÃO PAULO
GABINETE DA LIDERANÇA DO P.D.S.

São Paulo, 14 de junho de 1989.

Ofício nº 220/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTÓCOLO DATA
005336	11/06/89
Senhor Presidente, CLASSIF.	

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício nº CMD 06/89/23, subscrito por essa Presidência, que encaixa minha cópia da Moção nº 60/89.

O assunto em tela foi amplamente debatido por esta Bancada, cumprindo-nos informar que foram apresentadas emendas à Constituição Estadual nesse sentido.

Sem mais para o momento, subscrevo-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência e da Edilidade que integra esse Poder Legislativo, reiterando protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NOGUEIRINO ROMANO MACHADO
Líder da Bancada do P.D.S.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí

CAV/imp

DJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
[COM VISTA AO AUTOR]
Presidente
Em 10 de junho de 1989

[Handwritten signatures and initials over the stamp]



SÃO PAULO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

OF. GL. N° 297/89

AMARAL MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005399 28 JUN 89
CLASSIF.

Senhor Presidente

São Paulo, 19 de junho de 1989

OK
Expediente

Ciente
H. S. G. - 89
J. J. J. - 89
27/06/89

Acuso o recebimento de sua correspondência, juntamente, com a cópia da propositura de autoria de Vossa Exceléncia, e subscrita pelos senhores Vereadores Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, Antonio Carlos Pereira Neto, João Carlos Lopes, José Crupe, Napoleão Pedro da Silva e Rolando Giarolla.

Agradeço e na oportunidade reitero a Vossa Exceléncia meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado ANTONIO CALIXTO

Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
Digníssimo Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ-SP

CHB/cg.



OK
Expediente

São Paulo, 03 de julho de 1989

SÃO PAULO

GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Of. nº 306/89-PL

005517 1-4089

CLASSIF.

Senhor Presidente

Este Deputado acusa recebimento de expedientes de Vossa Excelência, encaminhando cópias da Moção nº 60, de autoria dessa Presidência, e da Moção nº 61, de autoria do Vereador Erazé Martinho, e subscrita por outros edis dessa Câmara Municipal.

Agradecendo a gentileza do encaminhamento, apraz-me enviar-lhe minhas cordiais e respeitosas saudações.

Deputado VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engenheiro JORGE NASSIF HADDAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ/SP

AEP/sf

